

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Venezia — Itália) — Agecontrol SpA/ZR, Lidl Italia Srl**

(Processo C-319/21) <sup>(1)</sup>

**[«Reenvio prejudicial — Agricultura — Organização comum dos mercados — Regulamento (CE) n.º 1234/2007 — Frutas e produtos hortícolas frescos embalados — Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 — Controlo de conformidade — Transporte para um ponto de venda pertencente à mesma sociedade de comercialização — Documento de acompanhamento — Indicação do país de origem»]**

(2022/C 408/22)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte d'appello di Venezia

**Partes no processo principal**

Recorrente: Agecontrol SpA

Recorridos: ZR, Lidl Italia Srl

**Dispositivo**

O artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, lido à luz do artigo 8.º deste regulamento e dos artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008 do Conselho, de 14 de abril de 2008, deve ser interpretado no sentido de que o controlo de conformidade com as normas de comercialização de produtos do setor das frutas e produtos hortícolas não exige que o detentor desses produtos emita um documento de acompanhamento. Todavia, quando esse detentor emite tal documento, deve, em todos os estádios da comercialização dos referidos produtos, mencionar a designação e o país de origem dos mesmos produtos, independentemente de as menções externas exigidas pelo Regulamento de Execução n.º 543/2011 já constarem de modo visível e indelével de um dos lados das embalagens dos mesmos, num painel colocado de modo visível no interior do meio de transporte em que são transportados, bem como das faturas emitidas pelo fornecedor desses produtos.

<sup>(1)</sup> JO C 310, de 2.8.2021.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — R.T./Hauptzollamt Hamburg**

(Processo C-368/21) <sup>(1)</sup>

**[«Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro da União — Regulamento (UE) n.º 952/2013 — Local de constituição da dívida aduaneira — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 30.º — Artigo 60.º — Artigo 71.º, n.º 1 — Facto gerador e exigibilidade do IVA na importação — Local de constituição da dívida fiscal — Constatação do incumprimento de uma obrigação imposta pela legislação aduaneira da União — Determinação do lugar de importação dos bens — Meio de transporte matriculado num país terceiro e introduzido na União Europeia contrariamente à legislação aduaneira»]**

(2022/C 408/23)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

Recorrente: R.T.

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg

**Dispositivo**

Os artigos 30.º e 60.º Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/2057 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018,

devem ser interpretados no sentido de que:

para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, o lugar da importação de um veículo matriculado num Estado terceiro e introduzido na União Europeia em violação da legislação aduaneira se situa no Estado-Membro em que o autor do incumprimento das obrigações impostas pela legislação aduaneira reside e utiliza efetivamente o veículo.

(<sup>1</sup>) JO C 382, de 20.9.2021.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Svea Hovrätt — Suécia) — IRnova AB/FLIR Systems AB**

(Processo C-399/21) (<sup>1</sup>)

*[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Artigo 24.º, ponto 4 — Competências exclusivas — Competência em matéria de registo ou validade de patentes — Âmbito de aplicação — Pedido de patente apresentado e patente concedida num Estado terceiro — Qualidade de inventor — Titular do direito sobre uma invenção»]*

(2022/C 408/24)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Svea Hovrätt

**Partes no processo principal**

Recorrente: IRnova AB

Recorrida: FLIR Systems AB

**Dispositivo**

O artigo 24.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se aplica a um litígio destinado a determinar, no âmbito de uma ação baseada na qualidade alegada de inventor ou de coinventor, se uma pessoa é titular do direito sobre invenções objeto de pedidos de patente apresentados e de patentes concedidas em países terceiros.

(<sup>1</sup>) JO C 368, de 13.9.2021.

---